



Número: 3002118-68.2026.8.06.0154

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Última distribuição : 08/07/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Edital

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)	
	RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM (LITISCONSORTE)	
VEROCHEQUE REFEICOES LTDA (LITISCONSORTE)	
JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
214888192	08/07/2026 10:14	Petição Inicial	Petição Inicial
214890402	08/07/2026 10:14	2. PROCURAÇÃO 2026 MEGA VALE	Procuração
214890403	08/07/2026 10:14	3.3 ALTERACAO CONTRATUAL 07 - MEGA VALE ADM_compressed assinado	Documento de Identificação
214890424	08/07/2026 10:14	arquivo_1	Documento de Comprovação
214890406	08/07/2026 10:14	CNH RAFAEL	Documento de Identificação
214890407	08/07/2026 10:14	arquivo_2	Documento de Comprovação
214890409	08/07/2026 10:14	arquivo_3	Documento de Comprovação
214890411	08/07/2026 10:14	arquivo_4	Documento de Comprovação
214890414	08/07/2026 10:14	arquivo_5	Documento de Comprovação
214890423	08/07/2026 10:14	Resumo da proposta	Documento de Comprovação
214890416	08/07/2026 10:14	AtaSessaoFinal_03120260601092524160	Documento de Comprovação
214892079	08/07/2026 10:14	Processo administrativo - recursos	Documento de Comprovação
214890418	08/07/2026 10:14	AtaSessaoFinal_03120260601092524160_(1)	Documento de Comprovação
214890422	08/07/2026 10:14	Decisão_2º_recurso	Documento de Comprovação
215012594	08/07/2026 17:05	Decisão	Decisão

215027013	08/07/2026 20:30	<u>Certidão</u>	Certidão
215025373	09/07/2026 08:39	<u>Mandado</u>	Mandado

SAAB DE QUIXERAMOBIM
FL. 3577
RUBRICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE QUIXERAMOBIM/CE.**

PEDIDO DE LIMINAR!!

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº.288.403 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – CEP 06460-040, juridico@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do ato coator do Sr. Presidente **JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA**, o qual pode ser citado no **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE QUIXERAMOBIM/CE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ: 07.742.778/0001-15, com sede na Avenida Dr. Joaquim Fernandes, nº 570, Bairro Centro, CEP nº 63.800-000, na cidade de Quixeramobim/CE, e-mail: saae@quixeramobim.ce.gov.br; e na figura de litisconsorte passivo necessário a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.344.497/0001-41, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 2001, Conjunto 174, Edifício New Century, Jardim Santa Ângela, CEP nº 14.020-525, em Ribeirão Preto/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré – Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 2607081013358600000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2607081013358600000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de impetrar Mandado de Segurança extingue-se após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência oficial do ato impugnado, que se deu em 03/07/2026.

No presente caso, a Impetrante somente teve ciência definitiva da ilegalidade praticada pela Administração quando foi publicado o julgamento do segundo recurso administrativo, oportunidade em que a Pregoeira negou provimento ao recurso e manteve a classificação da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA como vencedora do certame, encaminhando os autos à autoridade superior para decisão final.

Até aquele momento, a Impetrante buscou solucionar a controvérsia na esfera administrativa, exercendo regularmente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante a interposição dos recursos cabíveis.

Somente após o esgotamento da via administrativa consolidou-se o ato coator ora impugnado, não existindo mais qualquer recurso administrativo apto a corrigir a ilegalidade praticada pela Administração.

Dessa forma, considerando que o presente *writ* será impetrado dentro do prazo decadencial previsto na Lei nº 12.016/2009, mostra-se plenamente tempestivo.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939,
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04

Número do documento: 26070810133586000000208020326

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

II. DOS FATOS

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Quixeramobim/CE, realizou o Pregão Eletrônico N2 17.13050126-PE, cujo objeto é:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE TICKET ALIMENTAÇÃO, COM UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO VIA CARTÕES COM CHIP E SENHA PARA PAGAMENTO, VISANDO ATENDER AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constantes dos Anexos do Edital."

A primeira sessão pública de Pregão, para análise das propostas apresentadas, iniciou-se em 01 de junho de 2026, às 09h00. Após a apresentação dos lances, foi constatado pelo sistema o empate, sendo concedido prazo adicional para que os licitantes apresentassem novos lances:

01/06/2026 09:10:22 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 263, PARTICIPANTE 333, PARTICIPANTE 805, PARTICIPANTE 743, PARTICIPANTE 146, PARTICIPANTE 587, PARTICIPANTE 470, PARTICIPANTE 821, PARTICIPANTE 296, PARTICIPANTE 661, PARTICIPANTE 167, PARTICIPANTE 618, PARTICIPANTE 589, PARTICIPANTE 540, PARTICIPANTE 868, PARTICIPANTE 048, PARTICIPANTE 639 que apresentaram o valor de 1.442,76.

01/06/2026 09:10:22 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

Os seguintes participantes estão empatados e possuem direito de efetuar uma nova proposta final: PARTICIPANTE 263, PARTICIPANTE 333, PARTICIPANTE 805, PARTICIPANTE 743, PARTICIPANTE 146, PARTICIPANTE 587, PARTICIPANTE 470, PARTICIPANTE 821, PARTICIPANTE 296, PARTICIPANTE 661, PARTICIPANTE 167, PARTICIPANTE 618, PARTICIPANTE 589, PARTICIPANTE 540, PARTICIPANTE 868, PARTICIPANTE 048, PARTICIPANTE 639

Persistiu-se o empate entre as propostas, sendo informado que duas participantes possuíam o direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006:

01/06/2026 09:15:23 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

PARTICIPANTE 743 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.

01/06/2026 09:15:23 DESEMPATE

01/06/2026 09:20:23 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

PARTICIPANTE 618 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939,
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 2607081013358600000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2607081013358600000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Novamente, as propostas permaneceram empatadas, sendo realizado **sorteio automático** na própria plataforma, sem a análise de todos os critérios de desempate previstos no artigo 60, caput, inciso III, da Lei nº 14.133/21 e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, ou seja, da não aplicação dos critérios de desempate com relação à equidade, ignorando as empresas Nível Ouro.

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso administrativo demonstrando que não foram observados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, especialmente o inciso III, referente ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

O recurso foi acolhido pela Administração, determinando o retorno do procedimento para reanálise da classificação. Vejamos:

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que os recursos administrativos merecem acolhimento, uma vez que o procedimento de desempate efetivamente realizado não observou integralmente a sistemática prevista no item 7.21.1 do edital e no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a irregularidade constatada não possui extensão suficiente para justificar a anulação integral do procedimento licitatório. Os atos praticados até a realização do sorteio automático permanecem válidos, inexistindo vício que comprometa as fases de divulgação do edital, recebimento de propostas e disputa eletrônica.

A medida juridicamente adequada consiste na invalidação dos atos praticados após o sorteio automático e no retorno do certame à fase de desempate, oportunizando-se às licitantes empatadas a apresentação dos documentos e informações necessários à análise dos critérios estabelecidos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

A medida juridicamente mais adequada consiste na invalidação dos atos praticados após a realização do sorteio automático e no retorno do certame à fase de desempate, preservando-se todos os atos válidos anteriormente praticados.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 2607081013358600000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2607081013358600000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Todavia, ao invés de proceder à efetiva aplicação dos critérios legais de desempate, a **Administração limitou-se a considerar novamente a existência de empate e realizou sorteio por videoconferência**, declarando vencedora a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, ora litisconsorte passiva. Vejamos:

Verifica-se, ainda, que, após a análise da documentação apresentada pelas empresas empatadas, não foi possível estabelecer ordem classificatória entre elas com fundamento nos critérios previstos na legislação e no edital, circunstância que justificou a realização do sorteio público, realizado de forma previamente comunicada, pública, transparente e devidamente registrada nos autos.

Também não merece acolhimento a alegação de que a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 autorizaria preferência automática em favor da recorrente, porquanto referido entendimento não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 nem no instrumento convocatório, sendo vedada à Administração a criação de critério classificatório não previsto nas normas que regem o certame.

Assim, não se verifica qualquer vício de legalidade, afronta ao edital, erro de procedimento ou irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, adotando, como razão de decidir, os fundamentos constantes do julgamento proferido pela Pregoeira, o qual passa a integrar esta decisão para todos os fins de direito.

Em consequência, **mantenho integralmente a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA**, determinando o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Diante das ilegalidades presentes e do ato coator do Sr. Presidente, que fere direito líquido e certo da Impetrante, necessário se fez o presente Mandado de Segurança, para que seja **ANULADO** o ato que realizou o sorteio por videoconferência e declarou a empresa VEROCHECKE como vencedora, ignorando o disposto no edital.

O ato administrativo combatido viola frontalmente os princípios que regem as licitações públicas, configurando ilegalidade passível de correção pela via mandamental.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939,
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 2607081013358600000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2607081013358600000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

III. DO CABIMENTO

O presente Mandado de Segurança é cabível, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009, porquanto visa proteger direito líquido e certo da Impetrante, violado por ato manifestamente ilegal praticado pela Pregoeira e pela autoridade competente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM – SAAE, no curso do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE.

O ato impugnado consiste na decisão administrativa que, mesmo após reconhecer a necessidade de reabertura da fase de desempate para aplicação dos critérios previstos no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, deixou novamente de aplicar corretamente o critério legal relativo ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, concluindo pela permanência do empate e promovendo sorteio entre as licitantes, do qual resultou vencedora a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

A controvérsia posta não demanda dilação probatória, pois toda a matéria encontra-se documentalmente comprovada por meio do edital, das atas da sessão pública, dos recursos administrativos, da documentação apresentada pelas licitantes para fins de desempate, da decisão que acolheu o primeiro recurso administrativo, da decisão que indeferiu o segundo recurso e dos demais documentos constantes do procedimento licitatório.

Não se pretende discutir critérios subjetivos de conveniência administrativa ou substituir a Administração Pública na condução do certame, mas apenas demonstrar que houve violação objetiva à ordem legal dos critérios de

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré – Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

desempate estabelecida pelo artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, circunstância plenamente passível de controle jurisdicional.

É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores de que os atos praticados no âmbito das licitações submetem-se ao controle judicial quando houver violação à legalidade, especialmente quando a Administração deixa de observar critérios objetivos previamente estabelecidos em lei.

Assim, estando presentes direito líquido e certo, prova pré-constituída e ato ilegal praticado por autoridade pública, revela-se plenamente adequado o manejo do presente Mandado de Segurança.

IV. DO INTERESSE DE AGIR

A presente ação mandamental se revela não apenas cabível, mas absolutamente necessária para a salvaguarda de um direito líquido e certo da Impetrante, que se vê injustamente tolhida de prosseguir em licitação pública, em flagrante descompasso com a legislação brasileira.

A pretensão de ver declarada a nulidade desse ato decorre da manifesta violação ao princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que manter o certame vigente, mesmo após o descumprimento do edital, da legislação e da decisão anterior, pelo Sr. Presidente, distancia da prática reiterada e aceita pela própria Administração Pública, bem como da legislação que rege os critérios de empate e desempate.



(11) 3504-0770
(11) 97498-2202



www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038,***-99 em 13/07/2026 15:45:04

Número do documento: 26070810133586000000208020326

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

A urgência na tutela jurisdicional se impõe pela iminência de prejuízos irreparáveis à continuidade da prestação de serviços essenciais aos servidores municipais.

O interesse de agir da Impetrante é manifesto e irrefutável, consubstanciado na necessidade premente de ver sanada a ilegalidade perpetrada pelo ato do Sr. Presidente, que negou provimento ao seu recurso, cerceando-lhe o direito de contratar com a Administração Pública.

A Impetrante busca, por meio desta ação, a restauração do seu direito de contratar com a Administração, direito este que foi indevidamente retirado por uma interpretação restritiva e descontextualizada do recurso e do edital e pelo descumprimento da lei, que não encontra amparo na boa-fé administrativa e na legalidade. Assim, a via mandamental é o instrumento adequado e necessário para compelir a autoridade coatora a sanar a ilegalidade, garantindo a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a preservação do direito líquido e certo da Impetrante.

V. DO ATO COATOR E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Segundo o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, para a concessão de segurança é necessária a comprovação de dois fatores: **(i) a prática de ato ilegal ou abusivo por agente público ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, e (ii) a existência de direito líquido e certo.**

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

 www.megavalecard.com.br
@megavalecard

 Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939,
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Como visto, a autoridade coatora ofendeu, a um só tempo, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, por ter alijado DIREITO LÍQUIDO E CERTO da Impetrante.

Sendo assim, ofendeu o direito da Impetrante e, por este motivo, a Impetrante vale-se do presente *writ* para a defesa de seu direito líquido e certo e para que seja ANULADO o ato que realizou o sorteio por videoconferência e declarou a empresa VEROCHQUE como vencedora, ignorando o disposto no edital.

É o que se passa a enfrentar.

VI. DO DIREITO

a) DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 60, CAPUT, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021

A controvérsia central destes autos reside na manifesta violação ao artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece critérios objetivos e sucessivos para solução das hipóteses de empate entre propostas apresentadas em procedimento licitatório. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final;

II – avaliação do desempenho contratual prévio;

III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV – desenvolvimento de programa de integridade.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Da simples leitura da norma verifica-se que o legislador estabeleceu verdadeira sequência obrigatória de critérios, os quais devem ser observados sucessivamente pela Administração Pública.

Não se trata de faculdade conferida ao agente público.

Ao contrário, trata-se de comando legal cogente, cuja finalidade é privilegiar empresas que adotam práticas socialmente responsáveis, concretizando os objetivos da nova Lei de Licitações de estimular políticas públicas por meio das contratações administrativas.

No presente caso, todas as licitantes apresentaram proposta com taxa de administração correspondente a 0,00%, circunstância que efetivamente caracterizou situação de empate.

Inicialmente, o próprio sistema eletrônico realizou sorteio automático, declarando vencedora a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA., sem que fossem observados os critérios previstos no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.

Em razão dessa irregularidade, a Impetrante interpôs recurso administrativo, demonstrando que a Administração havia deixado de aplicar o critério relativo às ações de equidade entre homens e mulheres. **O recurso foi acolhido, reconhecendo-se a necessidade de retorno do procedimento para reabertura da fase de desempate e apresentação da documentação pertinente.**

Todavia, após receber toda a documentação das empresas empatadas, a Administração limitou-se a afirmar, de forma genérica, que "os

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038,***-99 em 13/07/2026 15:45:04

Número do documento: 26070810133586000000208020326

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

elementos constantes dos autos não permitiam estabelecer diferenciação objetiva suficiente para afastar a condição de empate existente entre as empresas participantes", promovendo novamente sorteio público e declarando vencedora a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

Ocorre que essa fundamentação revela verdadeira negativa de eficácia ao inciso III do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.

Se a Administração reconhece que todas as empresas apresentaram documentação relativa às ações de equidade, mas conclui que nenhuma delas pode ser diferenciada, o critério legal torna-se absolutamente inócuo, sendo substituído, na prática, pelo sorteio.

Essa interpretação esvazia completamente a finalidade da norma.

O legislador não inseriu o inciso III no artigo 60 apenas para permitir que as empresas apresentassem documentos. Instituiu verdadeiro critério de desempate, destinado justamente a privilegiar a empresa que demonstre maior desenvolvimento de políticas de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

No caso concreto, a Impetrante comprovou documentalmente ser detentora do Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, reconhecimento conferido pelo Ministério das Mulheres, enquadrando-se na categoria Nível Ouro, circunstância expressamente demonstrada durante a fase administrativa.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Assim, ao concluir que inexistia qualquer elemento capaz de distinguir as empresas, a Administração não apenas interpretou equivocadamente a legislação, como também deixou de conferir eficácia ao critério legal de desempate previsto no artigo 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, violando os princípios da legalidade, da motivação, do julgamento objetivo, da eficiência e da finalidade administrativa.

A ilegalidade torna-se ainda mais evidente porque o primeiro recurso administrativo foi acolhido exatamente para que esse critério fosse observado. Entretanto, ao final da nova análise, a Administração repetiu, em essência, o mesmo resultado anteriormente impugnado, esvaziando os efeitos da própria decisão administrativa que reconheceu a necessidade de reaplicação dos critérios legais de desempate. Essa atuação contraditória evidencia que o vício inicialmente reconhecido não foi efetivamente sanado, impondo-se o controle jurisdicional do ato administrativo.

b) DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 382/2025 COMO REGULAMENTO DO ART. 60, III, DA LEI Nº 14.133/2021

A autoridade coatora **fundamentou** a manutenção do resultado do certame **sob o argumento de que a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 seria aplicável apenas à Administração Pública Federal ou às contratações custeadas com recursos provenientes de transferências voluntárias da União, razão pela qual não haveria obrigatoriedade de sua observância pelo SAAE de Quixeramobim.**

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 2607081013358600000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2607081013358600000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Todavia, tal interpretação parte de premissa equivocada e conduz ao esvaziamento do próprio comando previsto no artigo 60, *caput* inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque o referido dispositivo legal estabelece expressamente que o critério de desempate referente ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres será aplicado "conforme regulamento".

O legislador, portanto, optou por delegar ao Poder Executivo a regulamentação da forma de comprovação e aferição desse critério, justamente para conferir objetividade e uniformidade à sua aplicação.

Foi exatamente essa finalidade que motivou a edição do Decreto nº 11.430/2023 e, posteriormente, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, que estabeleceu critérios técnicos objetivos para avaliação das ações de equidade desenvolvidas pelos licitantes.

Referida Instrução Normativa **não** criou novo critério de desempate, nem inovou a ordem jurídica. Limitou-se a regulamentar o comando já previsto na Lei nº 14.133/2021, estabelecendo metodologia objetiva para aferição da intensidade das políticas de equidade adotadas pelas empresas, classificando-as em três níveis distintos (Ouro, Prata e Bronze), de acordo com a robustez da documentação apresentada.

A Administração impetrada sustenta que a Instrução Normativa não possui aplicação obrigatória ao presente certame.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

 www.megavalecard.com.br
@megavalecard

 Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Ainda que se admita essa premissa — apenas por argumentar — isso não significa que a metodologia nela prevista deva ser completamente ignorada.

Ao contrário, trata-se do único regulamento atualmente existente que concretiza o comando constante do artigo 60, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Logo, sua utilização representa verdadeira interpretação sistemática da legislação nacional de licitações, fornecendo critérios objetivos aptos a conferir efetividade ao comando legal.

Interpretar de forma diversa significa admitir que cada órgão público possa criar livremente sua própria metodologia — ou, como ocorreu no presente caso, simplesmente deixar de aplicar qualquer parâmetro objetivo — produzindo resultados distintos para uma mesma situação jurídica, comprometendo a isonomia, a segurança jurídica e a uniformidade do sistema nacional de contratações públicas.

O que a Lei pretendeu prestigiar foi justamente a empresa que demonstra maior comprometimento institucional com políticas permanentes de equidade de gênero. A regulamentação apenas tornou objetiva essa avaliação.

Ignorá-la significa retirar qualquer eficácia prática do próprio inciso III do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

 www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038,***-99 em 13/07/2026 15:45:04

Número do documento: 26070810133586000000208020326

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

c) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA MOTIVAÇÃO E DA FINALIDADE ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa impugnada viola frontalmente diversos princípios estruturantes das licitações públicas previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência, da isonomia e da finalidade administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao inserir critérios de desempate destinados a incentivar políticas públicas relevantes, dentre elas o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Não se trata de mera faculdade conferida à Administração. Ao contrário, constitui comando legal obrigatório que deve produzir efeitos concretos no julgamento das propostas.

Entretanto, a autoridade coatora limitou-se a afirmar que "*não existia diferenciação objetiva suficiente entre as empresas*", **sem indicar qualquer análise comparativa da documentação apresentada pelas licitantes, tampouco esclarecer quais documentos foram examinados, quais requisitos foram considerados e por quais razões concluiu pela manutenção do empate.**

A motivação apresentada revela-se meramente conclusiva, não demonstrando o itinerário lógico que conduziu ao resultado alcançado.

☎ (11) 3504-0770
☎ (11) 97498-2202

🌐 www.megavalecard.com.br
@megavalecard

📍 Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Em momento algum a decisão enfrenta a documentação específica apresentada pela Impetrante, tampouco explica por que o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido pelo Ministério das Mulheres, não seria suficiente para distingui-la das demais concorrentes.

A ausência dessa fundamentação impede o controle da legalidade do ato administrativo, contrariando o dever constitucional de motivação dos atos da Administração Pública.

Além disso, ao reconhecer que nenhuma documentação seria capaz de diferenciar objetivamente as empresas, a Administração transformou o inciso III do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 em verdadeiro dispositivo sem eficácia prática.

Essa interpretação afronta o princípio da máxima efetividade das normas jurídicas. **Nenhuma disposição legal pode ser interpretada de forma a tornar-se inútil ou destituída de qualquer consequência jurídica.**

Se qualquer comprovação de ações de equidade produzir exatamente o mesmo efeito, independentemente da abrangência, relevância ou reconhecimento institucional dessas ações, o critério legal jamais produzirá desempate, conduzindo inevitavelmente ao sorteio em todas as hipóteses.

Tal resultado contraria frontalmente a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que o sorteio constitui mecanismo absolutamente excepcional e, somente pode ser utilizado quando todos os critérios legais tiverem sido efetivamente aplicados e, ainda assim, permanecer impossível identificar objetivamente a proposta vencedora.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

 www.megavalecard.com.br
[@megavalecard](#)



Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04

Número do documento: 26070810133586000000208020326

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Não foi isso que ocorreu. Na realidade, a Administração simplesmente recusou-se a conferir eficácia ao critério previsto no inciso III do artigo 60, substituindo-o, na prática, pelo sorteio.

d) DA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACOLHIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO E A DECISÃO FINAL QUE MANTEVE O SORTEIO

A ilegalidade torna-se ainda mais evidente quando se observa a própria sequência procedimental adotada pela Administração.

Inicialmente, **o primeiro recurso administrativo interposto pela Impetrante foi acolhido justamente porque a Administração reconheceu que o procedimento inicialmente adotado havia deixado de observar os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.**

Em razão desse reconhecimento, foi determinada a reabertura da fase de desempate, com a convocação das empresas empatadas para apresentação da documentação relativa aos critérios legais.

Ou seja, **a própria Administração admitiu que o procedimento originário era incompatível com a Lei nº 14.133/2021.**

Todavia, após receber toda a documentação, limitou-se a afirmar que nenhuma empresa poderia ser objetivamente diferenciada, concluindo novamente pela realização de sorteio.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939,
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Em outras palavras, a **Administração reconheceu a necessidade de reaplicar o inciso III, caput, do artigo 60, mas, ao final, esvaziou completamente sua eficácia.**

Se efetivamente inexistisse qualquer possibilidade jurídica de distinguir as empresas mediante análise das ações de equidade, não haveria qualquer razão para acolher o primeiro recurso administrativo, e a reabertura da fase de desempate teria sido absolutamente inútil.

A decisão administrativa tornou inócuo o próprio provimento recursal anteriormente concedido, demonstrando manifesta contradição interna do procedimento administrativo.

A Administração reconheceu a existência de vício, determinou sua correção, mas repetiu substancialmente o mesmo resultado anteriormente impugnado, sem sanar a ilegalidade apontada.

Essa atuação viola os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da coerência administrativa e da segurança jurídica, pois cria legítima expectativa de que o vício reconhecido será efetivamente corrigido.

Ao final, entretanto, a Administração manteve exatamente a consequência jurídica que motivou o acolhimento do primeiro recurso, frustrando a finalidade do próprio controle administrativo exercido e perpetuando a violação ao artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939,
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Desse modo, resta evidenciado que o ato impugnado não representa mero exercício de discricionariedade administrativa, mas verdadeira ilegalidade, apta a ensejar a concessão da segurança para desconstituir o sorteio realizado e determinar a correta aplicação dos critérios legais de desempate.

e) DO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE DO ARTIGO 60, CAPUT, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021 E DA AFRONTA À EFETIVIDADE DA NORMA

A interpretação conferida pela autoridade coatora ao artigo 60, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 conduz ao completo esvaziamento da eficácia da norma legal, em flagrante afronta aos princípios da interpretação sistemática e da máxima efetividade das normas jurídicas.

Conforme consignado na decisão administrativa, todas as empresas empatadas apresentaram documentos relacionados às ações de equidade entre homens e mulheres, concluindo a Administração que inexistiria parâmetro objetivo para estabelecer qualquer distinção entre elas, razão pela qual permaneceu o empate e foi realizado sorteio.

Entretanto, essa conclusão implica reconhecer que o inciso III, *caput*, do artigo 60 jamais será capaz de produzir qualquer consequência prática.

Isso porque, se a mera apresentação de qualquer documento relativo à equidade conduz inevitavelmente à conclusão de que todas as empresas permanecem em igualdade de condições, o critério legal deixa de ser um

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard

Av. Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038,***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 2607081013358600000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2607081013358600000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

verdadeiro mecanismo de desempate e transforma-se em simples formalidade procedimental, incapaz de influenciar o resultado da licitação.

É princípio basilar da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*). Toda disposição normativa deve receber interpretação que lhe confira eficácia e utilidade prática, sobretudo quando inserida em diploma legal de caráter nacional destinado à uniformização das contratações públicas.

A inclusão do inciso III no *caput* do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 decorreu de opção legislativa consciente de incentivar empresas que adotam políticas permanentes de promoção da igualdade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Não se trata de requisito meramente documental, mas sim de verdadeiro instrumento de indução de políticas públicas por meio do poder de compra do Estado, em consonância com os objetivos previstos no artigo 11 da própria Lei nº 14.133/2021, que orienta as contratações públicas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse contexto, admitir que empresas que apresentam níveis distintos de comprometimento institucional recebam exatamente o mesmo tratamento jurídico significa negar eficácia ao comando legal e frustrar a finalidade expressamente perseguida pelo legislador.

No caso concreto, a Impetrante demonstrou possuir o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido pelo Ministério das Mulheres,

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

 www.megavalecard.com.br
@megavalecard

 Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1graw/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

reconhecimento reservado às organizações que implementam políticas estruturadas e auditadas de promoção da igualdade de gênero, enquadrando-se no Nível Ouro, conforme regulamentação vigente.

Esse reconhecimento institucional representa, por sua própria natureza, nível de maturidade e comprometimento superior ao de simples declarações internas ou programas embrionários de equidade.

Ao afirmar que esse reconhecimento não possui qualquer relevância para fins de desempate, a Administração desconsiderou justamente o elemento que o legislador pretendeu valorizar.

Mais grave ainda: a decisão administrativa cria precedente segundo o qual o critério previsto no inciso III, *caput*, do artigo 60 jamais será capaz de solucionar qualquer empate, conduzindo inevitavelmente ao sorteio.

Tal consequência não apenas esvazia a eficácia da Lei nº 14.133/2021, mas também compromete a previsibilidade e a segurança jurídica dos certames públicos, frustrando a confiança legítima dos licitantes que investem em programas permanentes de equidade justamente porque a legislação lhes assegura tratamento diferenciado em hipóteses de empate.

A atuação administrativa, portanto, não representa simples interpretação da legislação, mas verdadeira negativa de vigência ao artigo 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que justifica a intervenção do Poder Judiciário para restaurar a legalidade do procedimento licitatório.

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

 www.megavalecard.com.br
@megavalecard

 Av. Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, 939,
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP,
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

VII. DO PEDIDO LIMINAR

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, mostra-se plenamente cabível a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento definitivo deste writ.

No presente caso, encontram-se plenamente demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

a) DO FUMUS BONI IURIS

A plausibilidade jurídica do direito invocado decorre da manifesta violação ao artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme demonstrado, a Administração reconheceu a necessidade de reaplicar os critérios legais de desempate ao acolher o primeiro recurso administrativo.

Todavia, após a reapresentação da documentação pelas licitantes, concluiu que inexistia qualquer elemento apto a diferenciá-las, realizando novamente sorteio e declarando vencedora a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

A fundamentação adotada esvazia completamente a eficácia do inciso III do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o regulamento editado para disciplinar sua aplicação.



(11) 3504-0770
(11) 97498-2202



www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939,
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

Verifica-se, portanto, relevante probabilidade de êxito da presente impetração, uma vez que a Administração deixou de conferir efetividade ao critério legal de desempate, substituindo-o, na prática, pelo sorteio.

Também evidencia a plausibilidade jurídica da pretensão o fato de a Impetrante ser a única licitante a comprovar documentalmente possuir o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, enquadrado como Nível Ouro, circunstância expressamente demonstrada durante a fase administrativa.

b) DO PERICULUM IN MORA

O perigo de dano igualmente se encontra amplamente caracterizado.

O procedimento licitatório já se encontra encerrado na esfera administrativa, inexistindo qualquer recurso pendente de apreciação.

Assim, nada impede que a Administração promova a homologação do certame, adjudique o objeto à empresa declarada vencedora e celebre o contrato administrativo.

Uma vez formalizada a contratação e iniciada sua execução, eventual procedência da presente ação encontrará obstáculos significativamente maiores, seja em razão da consolidação da relação contratual, seja pelos impactos decorrentes da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Além disso, eventual assinatura do contrato poderá acarretar situação de difícil reversão, comprometendo a utilidade do provimento jurisdicional

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

 www.megavalecard.com.br
@megavalecard

 Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 2607081013358600000208020326
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2607081013358600000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

definitivo e impondo à Impetrante prejuízos de natureza econômica, concorrencial e reputacional.

O risco não se limita à perda da contratação. Há também lesão ao direito subjetivo da Impetrante de participar de procedimento licitatório conduzido em estrita observância aos critérios legais de julgamento, direito este que não pode ser reparado adequadamente apenas mediante eventual indenização futura.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece que, em matéria licitatória, a celebração do contrato pode comprometer significativamente a utilidade da tutela jurisdicional, justificando a concessão de medida liminar para preservação do resultado útil do processo.

Desse modo, a suspensão imediata dos efeitos da decisão impugnada constitui medida necessária para impedir a consolidação de situação potencialmente ilegal e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Diante disso, requer-se, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, e que a autoridade coatora se abstenha de promover a homologação do certame, a adjudicação do objeto ou a celebração do contrato administrativo até o julgamento definitivo deste Mandado de Segurança.

Caso a homologação já tenha ocorrido, seja determinada a suspensão de todos os seus efeitos, vedando-se a assinatura ou a execução contratual até decisão final.



Requer-se, ainda, a expedição da competente notificação à autoridade coatora para imediato cumprimento da decisão liminar, sob pena de responsabilidade pessoal pelo seu descumprimento.

VIII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, REQUER:

- 1) A concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender imediatamente os efeitos da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, e que a autoridade coatora se abstenha de promover a homologação do certame, a adjudicação do objeto ou a celebração do contrato administrativo até o julgamento definitivo deste Mandado de Segurança;
- 2) Subsidiariamente, caso a homologação já tenha ocorrido, seja determinada a suspensão de todos os seus efeitos, vedando-se a assinatura ou a execução contratual até decisão final;
- 3) A concessão definitiva da segurança para que seja ANULADO o ato que realizou o sorteio por videoconferência, bem como anular a decisão que declarou vencedora a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., retornando o certame à fase de desempate, aplicando-se o disposto no artigo 60, da Lei nº 14.133/2021;
- 4) Após a apreciação do pedido liminar, requer a intimação da Autoridade Impetrada, para que preste as informações/manifestações pertinentes;

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-99 em 13/07/2026 15:45:04
Número do documento: 26070810133586000000208020326
<https://pje.tje.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070810133586000000208020326>
Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

5) A inclusão e citação da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA como litisconsorte passiva necessária;

6) A oitiva do d. representante do Ministério Público;

Por fim, pugna para que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado subscritor da presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Quixeramobim/CE, 08 de julho de 2026.

DR. RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

OAB/SP 288.403

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939,
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP,
CEP: 06460-040.



Este documento foi gerado pelo usuário 038,***-99 em 13/07/2026 15:45:04

Número do documento: 2607081013358600000208020326

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2607081013358600000208020326>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - 08/07/2026 10:13:35

PROCURAÇÃO

OUTURGANTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ No. 21.922.507/0001-72, localizada na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 | 8º andar | Torre I | Ed. Jacarandá | Bairro Sítio Tamboré Jubran | Barueri/SP, devidamente representada pelo sócio administrador **Rafael Prudente Carvalho Silva**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF No. 350.882.968-51.

OUTORGADO: Nomeia e constitui como seu bastante procurador, para defender seus interesses jurídicos o Dr. **RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA**, brasileiro, casado OAB/SP. 288.403 Dr. **THIAGO RAMOS PEREIRA** brasileiro, casado OAB/SP.274.747, todos com endereço profissional situado na cidade de São José do Rio Preto, SP, na Rua Floriano Peixoto, nº 2074, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-110

PODERES: Conferindo amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula *ad judicium et extra*, podendo receber intimações, desistir, transigir, confessar, receber e dar quitação, levantar alvará, firmar compromissos, produzir provas ou justificações, requerer concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências e praticar, enfim, todos os atos necessários que visem a boa e fiel prática dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

São José do Rio Preto/SP, 29/06/2026.

RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO
SILVA:35088296851

Assinado de forma digital por
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO
SILVA:35088296851
Dados: 2026.06.29 10:16:50
-03'00'

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 21.922.507/0001-72

